SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118626 - SP (2026/0324022-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEITON HENRIQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MICHAEL ARADO - SP299691
		SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN - SP375815
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de investigado por tráfico de drogas, cuja prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva evidenciados por apreensões e dados extraídos de aparelho celular; (iii) se o requisito da contemporaneidade da medida cautelar, à luz da atualidade dos riscos que a liberdade representa, se encontra atendido; e (iv) se as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admite-se, contudo, o exame de eventual flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

Documento eletrônico VDA61128050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 875dca30-1878-4a8b-948c-3d3f4340d754

4. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), com base em elementos concretos, tendo em vista a apreensão de entorpecentes fracionados e apetrechos, análise de dados de celular indicando comércio ilícito estruturado, uso de chave PIX e clientela ativa.

5. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da preventiva, e não à data dos fatos; a continuidade e a persistência temporal da atividade criminosa, demonstradas pelos elementos informativos, revelam periculum libertatis presente.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para interromper a atividade ilícita dinâmica e estruturada.

7. Questões de autoria e materialidade não podem ser reexaminadas na via estreita do *habeas corpus*, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos utilizados pela parte para embasar sua tese, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva por tráfico de drogas legitima-se para garantia da ordem pública quando demonstrados, por elementos concretos, gravidade da conduta e necessidade de cessar a atividade criminosa, inclusive por dados extraídos de aparelho celular. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva aferida pela atualidade dos motivos cautelares se satisfaz com a demonstração de risco atual e concreto à ordem pública, independentemente do lapso entre o fato e o decreto. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para interromper atividade criminosa habitual e estruturada. 5. O *habeas corpus* não comporta reexame de autoria e materialidade por exigir revolvimento probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC n. 122.182, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.08.2014; STF, AgR no HC n. 190.028, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC n. 193.464/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 936.089/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no RHC n. 199.083/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no RHC n. 201.650/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.11.2024, DJe 07.11.2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61128050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 875dca30-1878-4a8b-948c-3d3f4340d754

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 875dca30-1878-4a8b-948c-3d3f4340d754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118626 - SP (2026/0324022-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEITON HENRIQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MICHAEL ARADO - SP299691
		SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN - SP375815
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de investigado por tráfico de drogas, cuja prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva evidenciados por apreensões e dados extraídos de aparelho celular; (iii) se o requisito da contemporaneidade da medida cautelar, à luz da atualidade dos riscos que a liberdade representa, se encontra atendido; e (iv) se as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admite-se, contudo, o exame de eventual flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

Documento eletrônico VDA60222466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 86479130-e4b1-470f-af3a-6c98ae82861d

4. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), com base em elementos concretos, tendo em vista a apreensão de entorpecentes fracionados e apetrechos, análise de dados de celular indicando comércio ilícito estruturado, uso de chave PIX e clientela ativa.

5. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da preventiva, e não à data dos fatos; a continuidade e a persistência temporal da atividade criminosa, demonstradas pelos elementos informativos, revelam periculum libertatis presente.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para interromper a atividade ilícita dinâmica e estruturada.

7. Questões de autoria e materialidade não podem ser reexaminadas na via estreita do *habeas corpus*, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos utilizados pela parte para embasar sua tese, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva por tráfico de drogas legitima-se para garantia da ordem pública quando demonstrados, por elementos concretos, gravidade da conduta e necessidade de cessar a atividade criminosa, inclusive por dados extraídos de aparelho celular. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva aferida pela atualidade dos motivos cautelares se satisfaz com a demonstração de risco atual e concreto à ordem pública, independentemente do lapso entre o fato e o decreto. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para interromper atividade criminosa habitual e estruturada. 5. O *habeas corpus* não comporta reexame de autoria e materialidade por exigir revolvimento probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC n. 122.182, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.08.2014; STF, AgR no HC n. 190.028, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC n. 193.464/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 936.089/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no RHC n. 199.083/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no RHC n. 201.650/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.11.2024, DJe 07.11.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60222466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 86479130-e4b1-470f-af3a-6c98ae82861d

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEITON HENRIQUE SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 599-605).

O agravante sustenta, como questão central, a inexistência de qualquer elemento probatório posterior a 13/12/2025. Afirma que a prisão preventiva decretada em 17/04/2026 apoiou-se exclusivamente nas mesmas conversas extraídas do celular apreendido e já analisadas em 13/12/2025, que instruíram o auto de flagrante e a primeira representação indeferida, tratando-se de mera reetiquetagem técnica dos mesmos dados do celular — de análise preliminar em 13/12/2025 para o relatório de análise em abril de 2026 — sem fatos novos.

Alega negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto à internação do agravante no período de 24/2/2026 a 22/4/2026, argumento expressamente relatado e não enfrentado no mérito da decisão agravada, destacando que tal fato afasta a conclusão de continuidade ininterrupta da atividade criminosa.

Defende a ausência de contemporaneidade nos termos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, destacando que o próprio precedente do Supremo Tribunal Federal invocado na decisão agravada exige efetiva demonstração da persistência atual dos requisitos da preventiva, o que não ocorreu.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60222466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 86479130-e4b1-470f-af3a-6c98ae82861d

"Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial para decretação da prisão preventiva de C.H.S., bem como pela quebra de sigilo bancário, no âmbito de investigação voltada à apuração do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06).

Segundo consta, o investigado foi preso em flagrante em 13 de dezembro de 2025, ocasião na qual, durante cumprimento de mandado de busca domiciliar, foram apreendidas porções fracionadas de cocaína, crack e maconha, balança de precisão com resquícios de cocaína confirmados por perícia, embalagens típicas do comércio ilícito e aparelho celular (fls. 15/16).

Relatório da Polícia Judiciária aponta que o aprofundamento das diligências, especialmente a análise dos dados extraídos do aparelho celular, revelou atividade criminosa contínua, com negociações diretas de entorpecentes, definição de valores, manutenção de clientela e utilização de chave PIX vinculada ao CPF do investigado para recebimento de pagamentos (fls. 30/37 e 38/232).

Consta, ainda, que os elementos informativos retroagem ao menos a março de 2025, inclusive com dados extraídos de aparelho celular pertencente a familiar próximo, indicando participação do investigado em atividades relacionadas ao tráfico desde então, com persistência temporal da conduta (fls. 233/235).

Apurou-se que o investigado possui condenação anterior por tráfico de drogas, já cumprida, circunstância indicativa de reiteração criminosa e ineficácia de intervenções estatais pretéritas (fls. 23/26).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 239/242).

É o relatório.

Decido.

A) QUANTO AO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do periculum libertatis, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, a materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo auto de apreensão.

Os indícios de autoria mostram-se robustos. A apreensão de entorpecentes fracionados, aliada aos dados extraídos do aparelho celular, revela atuação direta do investigado na comercialização de drogas, com manutenção de contatos com usuários, definição de valores e utilização de meio eletrônico de pagamento.

Também está presente o periculum libertatis.

A garantia da ordem pública resta comprometida diante da gravidade concreta dos fatos. Não se trata de episódio isolado, mas de atividade criminosa habitual, com estrutura para comercialização de entorpecentes, clientela ativa, utilização de meios digitais para recebimento de valores e continuidade ao longo do tempo.

A liberdade do investigado favorece a continuidade da atividade criminosa, notadamente em razão da facilidade operacional do tráfico, que pode ser exercido mediante contatos remotos e movimentações financeiras digitais, dificultando fiscalização estatal.

A conveniência da instrução criminal também recomenda a custódia, tendo em vista a necessidade de aprofundamento das investigações, especialmente quanto à identificação de eventuais coautores e extensão da atividade ilícita, com risco de interferência na colheita de provas.

As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes. O contexto revela atividade ilícita estruturada e exercida de forma dinâmica, não sendo possível assegurar a interrupção da prática

Documento eletrônico VDA60222466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 86479130-e4b1-470f-af3a-6c98ae82861d

criminosa por meio das providências previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
Presentes, ainda, os requisitos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 312, 313, inciso I, e 315 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de C.H.S., qualificado às fls. 23.EXPEÇA-SE mandado de prisão preventiva no BNMP 3.0, comunicando-se a Autoridade Policial (fls. 04)" (e-STJ, fls. 529-532).

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"E nada obstante o respeito e consideração que se dedique às ilustres teses defensivas, verdade é que não se pode cassar o decreto prisional, in casu, também por essas razões.
Primeiro porque a decisão atacada, mais que fundamentada, cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.
Que são aqui encampados e adotados.
Ao referir-se às circunstâncias fáticas e à gravidade concreta da conduta, apontando-se que é necessária a imposição de prisão cautelar para fins de garantia da ordem pública, a indicar a insuficiência da fixação de medidas cautelares alternativas para atender a esse fim, está-se, sem dúvidas, justificando plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.
Segundo porque, como bem fundamentou o d. Juízo de origem:
“A tese de ausência de contemporaneidade não prospera. A decisão que concedeu liberdade provisória em dezembro de 2025 foi proferida em cognição sumária, com base nos elementos disponíveis no momento da audiência de custódia. **O aprofundamento das investigações revelou quadro substancialmente distinto: a análise pericial do aparelho celular e dos dados extraídos do celular do irmão do acusado evidenciou atividade criminosa habitual e estruturada ao menos desde março de 2025, com negociações diretas de entorpecentes, utilização de chave PIX vinculada ao próprio CPF para recebimento de pagamentos e clientela consolidada elementos que não estavam integralmente disponíveis por ocasião daquela decisão. A contemporaneidade da cautelar é aferida pela atualidade dos riscos que a liberdade do agente representa, não pela data dos fatos em si, e esses elementos revelam risco atual e concreto.**” (g.n.)
Portanto, não há como se falar em ausência de contemporaneidade da decisão constritiva da liberdade do paciente, que é, por isso mesmo e aqui, mantida.
Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.
Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.
Consequentemente, falta de fundamentação e de contemporaneidade não há.
Incogitável, também, a tese de desproporcionalidade entre a prisão cautelar do paciente e a quantidade de pena ou regime prisional a serem impostos, em eventual advento de sentença penal condenatória.
Isso porque, em caso de condenação, possível aplicação da causa de diminuição estabelecida no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e, de igual maneira, o cálculo das penas a serem impostas e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos demandam, obviamente, a análise de circunstâncias somente passíveis de serem apuradas e sopesadas com a instrução processual.

Documento eletrônico VDA60222466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 86479130-e4b1-470f-af3a-6c98ae82861d

> Além disso, é certo que os critérios para a fixação do regime prisional não estão limitados ao quantum de pena imposta, previstos pelo artigo 33, § 2º, a a c do Código Penal, posto que devem ser observadas, também, e principalmente, as circunstâncias judiciais e, ainda, o disposto pelo artigo 42 da Lei de Tóxicos.
> Assim, qualquer prognóstico acerca da pena ou do regime prisional que possa ser imposto ao paciente caracteriza, a esta altura do feito, mero exercício premonitório.
> Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.
> Irrelevante, por fim e por isso mesmo, a alegação de ser o paciente primário.
> Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional" (e-STJ, fls. 24-27)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)
Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, pois o paciente é investigado por tráfico de drogas, com atuação habitual e estruturada evidenciada não só pela apreensão de entorpecentes fracionados, balança de precisão e materiais típicos de comércio ilícito, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, mas sobretudo pela análise dos dados extraídos de aparelho celular, que revelam negociações diretas de entorpecentes, definição de valores, manutenção de clientela e utilização de chave PIX vinculada ao seu CPF para recebimento de pagamentos, com persistência temporal ao menos desde março de 2025.
Esta Corte tem entendimento de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).
A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. VISUALIZAÇÃO DAS DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre

Documento eletrônico VDA60222466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 86479130-e4b1-470f-af3a-6c98ae82861d

situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
3. No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no imóvel. Durante o monitoramento, os policiais militares observaram grande movimentação de usuários no local. Além disso, conseguiram visualizar porções de material tóxico em cima de um sofá.
Desse modo, a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem do réu e redundou na apreensão de entorpecentes. Tais as circunstâncias, a busca domiciliar obedeceu ao devido processo legal. Precedentes.
4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 148 comprimidos de ecstasy; 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, 1 porção com 13g (treze gramas) de haxixe, 2 porções com 10g (dez gramas) de maconha, R$ 800,00 (oitocentos reais) em 8 notas de R$ 100,00 (cem reais) falsas, R$ 610,00 (seiscentos e dez reais) em notas diversas, apetrechos para o tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca com resquícios de drogas e rolo de embalagens) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta.
Precedentes.
6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60222466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 86479130-e4b1-470f-af3a-6c98ae82861d

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois foi apontado que o agravante detinha expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (228 porções de maconha, pesando 508 g; 95 porções de cocaína, pesando 173 g; e 77 porções de crack, pesando 72 g), o que seriam indícios de participação em crime organizado.
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.
4. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Argumentou-se na impetração, ainda, que haveria violação à contemporaneidade, ante o distanciamento temporal existente entre a prática das infrações penais sob investigação e o decreto prisional. Ocorre que, segundo o entendimento do STF: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

Portanto, como bem destacado pelo Tribunal *a quo*, inviável se falar em inobservância da contemporaneidade, uma vez que as investigações indicam a prática delitiva contínua e ininterrupta do acusado, de modo que a ação criminosa se protraiu no tempo, sendo cabível a decretação da custódia cautelar. A propósito: (AgRg no RHC n. 199.083/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; AgRg no RHC n. 201.650/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60222466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 86479130-e4b1-470f-af3a-6c98ae82861d

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 599-605)

Conforme se verifica do excerto, a decisão agravada entendeu pela validade da prisão preventiva do agravante, em razão das instâncias ordinárias terem apresentado fundamentos válidos, concretos e contemporâneos para justificar a medida constritiva.

Especificamente quanto às alegações defensivas acerca do período em que o agravante permaneceu internado afastar o fundamento de continuidade delitiva e da valoração inadequada dos dados extraídos do celular, consignou-se na decisão agravada ser incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Cabendo destacar, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos utilizados pela parte para embasar sua tese, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Nesse sentido: EDcl no AgRg no HC n. 876.566/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; EDcl no AgRg no RHC n. 161.337/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 86479130-e4b1-470f-af3a-6c98ae82861d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.626 / SP

Número Registro: 2026/0324022-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009365520258260557 15055697620268260395 21168110420268260000 24271382025 40402372026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN
ADVOGADOS	: MICHAEL ARADO - SP299691
	SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN - SP375815
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEITON HENRIQUE SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEITON HENRIQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MICHAEL ARADO - SP299691
	SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN - SP375815
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 8d105a16-9376-433f-8375-3330d7d70594

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 8d105a16-9376-433f-8375-3330d7d70594